

Maria - D. J. da Magestade proreum e mandada e mais justo. 28.  
Lisboa 20 de Maio de 1843 - O Procurador Geral da Coroa 167.  
Jose de Cupertino e Aguiar Officiari. 29. M. L.

Item em virtude do Officio do Officiari  
do Reino de 18 de Fevereiro de 1843,  
a' cora da informacao da Com-  
missao especial incumbida de  
inspeccionar a Botica da Coroa  
Cia.

20 Sentença - Grande parte da responsabilidade dos 224  
abusos commettidos na Botica Publica estabelecida na  
Casa Cia desta Cidade, ja na falta de Farmaceutico  
habilitado, ja na carencia dos medicamentos conve-  
nientes, ja na deterioracao de outros, deve recahir so-  
bre o Conselho de Saude Publica, e Administrador  
de Juzgado; porque no primeiro empesa nos termos do Ar-  
tigo 14. §. 4. do Decreto de 2 de Janeiro de 1837, mandando  
inspeccionar e visitar aquella Botica, nao adiegar de  
chegar ao estado em que foi encontrada; e segundo pelo  
Art. 18. §. 4. e p. do citado Decreto estava obrigado a vigiar  
a qualidade das drogas e remedios da mesma Botica, e  
estitulos com que era operada a Farmacia d'ella, nao  
conscientando neste servico, quem nao estivesse legitimamen-  
te habilitado para elle. Se o Conselho de Saude Pu-  
blica por vero examinao esta Botica, e ao encontrar em  
mao estado, era este mais huma raso para repetir  
as visitas tantas vezes a se a achar em termos regula-  
res, ou proceder contra elle na conformidade das Leis;  
etambem lhe incumbia mandar verificar a identidade  
de depressa no Farmaceutico com o titulo apresentado,  
afim de prevenir a fraude edolo, que realmente occur-  
reu. La' pelo Alvará de 22 de Janeiro de 1840 Ar-

Artigos 6<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup> não era permitida a exercicio da Farmacia  
e não as habilitações com Carta expedida pela Faculta-  
da de Med. do Reino com o mesmo exame; e mais severamente  
pelo Decreto de 29 de Dezembro de 1836 as Escolas Medicas  
Cirurgicas compete proceder neste exame, e passar o  
respectivo titulo de habilitação, não podendo quatro an-  
nos depois da publicação de este Decreto ser de novo  
aberta nenhuma Botica, sem que o respectivo Farma-  
aceutico dentro seguiu o curso de Farmacia das referi-  
das Escolas, ou haja nelle sido approvado nos termos  
do Art. 136 e seguintes do referido Decreto. Como pois  
o incumbido da Botica da Casa Pia, e que nella prepa-  
rara os remedios, não tinha titulo de habilitação nem  
pelo antigo Fisco de Med., nem por alguma das Escolas Me-  
dicas e Chirurgicas, deve ser competentemente punido com  
amulta de oito mil reis nos termos do Art. 30 da Lei de  
Abertura de 22 de Janeiro de 1810, fazendo-se efectiva  
a pena perante o Poder Judiciario. A falta dos medi-  
camentos necessarios nas Boticas he mandada punir no  
Art. 6<sup>o</sup> do referido Abertura com pena arbitraria, e a todas  
as outras culpas dos Boticarios verificadas nas visitas  
impreca a mesma Lei no Art. 30 penas pecuniarias,  
que he de ser julgadas no Poder Judiciario.  
O modo do contracto celebrado pela Commissão da Casa  
Pia sobre a entrega da Botica, pode facilmente prejudicar  
a durabilidade do estabelecimento; por que muitas vezes a necessida-  
de de evitar a perda, pode mover o Farmaceutico a des-  
par de comprar os remedios com acuradamente porfeitos,  
verificando-se neste caso as mesmas causas, pelas quaes  
os Aberturas de 3 de Março de 1795, e 5 de Novembro de 1808  
prohibiram aos Boticarios o abutimento do prego do  
Regimento. Estes termos he meu parecer, que abem

Alcázar

R  
168  
J. M. M.

das providencias já dadas na Portaria de 3 de Fevereiro  
ultimo, cumpre mais a dogtar as seguintes - 1.<sup>a</sup> Recom-  
mendar ao Correcctor de Fazenda Publica, que faça pro-  
ceder com a maior actividade e zelo as visitas das  
Boticas, e fechar aquellas, que não estiverem legamen-  
te habilitadas, arrolando os respectivos Farmaceuti-  
cos para serem jurados na conformidade das Leis: 2.<sup>a</sup>  
Ordernar ao Governador Civil do Districto de Lisboa, que  
faça rigorosamente cumprir pelos Administradores dos  
differentes Julgados as obrigações, que lhe impõem  
o Decreto de 3 de Janeiro de 1837 Art. 18 - 3.<sup>a</sup> Remetter  
a inclusa Informaçã da Commissão da visita ao mes-  
mo Governador Civil, para que na proximidade della mande  
formar pelo Administrador do Julgado os respectivos  
autos deffin sobre a falta de Titulo no Encarregado  
da Botica, como sobre ogressos deteriorados e corruptos,  
que foram encontrados, enviando depois estes autos ao  
Poder Judiciario para se proceder competentemente -  
4.<sup>a</sup> Plecturar a Commissão Administrativa da Casa  
Civ, que nos futuros contratos da entrega da Botica, e  
seus utensilios, se estipule sempre hum preço certo em  
numerario, no qual se descontarão ogressos dos medica-  
mentos prestados para o Estabelecimento, satisfazendo este  
excesso. E quando se me offerecer dizeir sobre o objecto,  
pessa a Magestade por em effectuará omiss justis.  
Lisboa 20 de Maio de 1843 - O Procurador Geral da Cam-  
ara de Supplicação d'Agriaes Otalvio.

Tomou em virtude do Off. do Sr. J. M. M. do  
no de 19 de Maio de 1843, a concordã do Sr.  
Jozé Fernandes, pedindo a Nova de Legi-  
timada para a Off. do Sr. J. M. M.